



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares**

**Protocolado:** SPDOC CC-863/2013 – CGA-SSAD 18/2013  
**Interessado:** Departamento de Polícia de Proteção a Cidadania - DPPC  
**Assunto:-** Representação acerca de conduta de integrantes da CGA durante diligência.

**MANIFESTAÇÃO DAJD/CGA n. 13/2013**

Senhor Presidente,

1. O presente expediente teve origem no Ofício n. 17/2013, do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, que noticiou a instauração de expediente junto aquele órgão – Protocolado n. 004/2013 – DPCC, em virtude do Of. GLPTB ESP 0633/12, de 18.12.2012, instruído com representação de parlamentar (fls. 9/14), em face de condutas de integrantes desta Corregedoria, supostamente praticadas de forma constrangedora em relação a duas funcionária sdo IPEM-Instituto de Pesos e Medidas, a saber: [REDACTED] e [REDACTED]

2. Aberto o devido Protocolado CGA-SAAD n. 18/2013, o Departamento de Instrução Processual colheu a manifestação dos agentes públicos mencionados na representação, instruída com dossiê documental, contendo esclarecimentos acerca da diligência realizada nos autos do Procedimento CGA n. 227/2012.

3. Prosseguindo, aportou a este expediente em 27.03.2013, o Ofício n. 209/13, de 18.03.2013, do D. Corregedor Geral da Polícia Civil, instruído com cópia integral do Protocolado CGPC n. 242/13-STPRIF n. 24/13, do Setor Técnico de Prevenção e Repressão às Infrações Funcionais (fls.62/141), que tratou da apuração dos fatos na área de competência daquele órgão.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares**

4. Importante destacar o Relatório conclusivo de lavra do Delegado de Polícia Rogério Ferreira de Carvalho, do qual se extraem os seguintes trechos:-

“Consoante investigado, não há elemento algum que denote descumprimento de dever legal atribuível a policial civil.

[...]

Estreme de dúvida que a convocação das servidoras [REDACTED] ocorreu em âmbito de procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, o Procedimento Correicional n. 227/2012, no qual os referidos Autoridade Policial, Investigador de Polícia e Escrivã de Polícia, atuaram, por dever de ofício, na qualidade de Corregedores e não na de policiais civis.

Os atos concernentes às oitivas das servidoras [REDACTED] e [REDACTED] assim como outros, restaram formalizados no procedimento correicional em referência.

De forma harmônica, os representados – Delegado de Polícia Dr. JOÃO BEOLCHI, Investigador de Polícia HERBERT e Escrivã de Polícia MIRIAM – refutaram ocorrência de indevidos constrangimentos e embaraço impostos às servidoras [REDACTED] e seus informes estão em consonância com a documentação constante do respectivo procedimento (Anexo I).

[...]

Diante do exposto – tendo em vista que as supostas irregularidades funcionais foram atribuídas a policiais civis, no exercício das funções de Corregedores da Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo (e não de servidores da Polícia Civil), onde instaurado respectivo procedimento de apuração, e não havendo elemento indicador da prática, por integrantes dos quadros da Polícia Civil, de descumprimento de dever legal –, a Autoridade Policial subscriptora opina, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente expediente, com extração de cópia dos autos principais e encaminhamento à Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo para a devida cientificação.”



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares**

5. Após análise do Sr. Delegado Divisionário de Polícia – Divisão de Operações Especiais (78), adveio a seguinte decisão do D. Corregedor Geral da Polícia Civil:-

“Preliminarmente, oficie-se à Corregedoria Geral da Administração encaminhando cópia integral deste expediente.

A seguir, devidamente instruído e com manifestação das autoridades policiais da Divisão de Operações Policiais, a qual acolho, encaminhe-se à digna Diretoria do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP para arquivamento, sem prejuízo de reexame da matéria, caso fato novo o justifique.”

É o relatório.

OPINO.

6. As diligências realizadas nesta Corregedoria, aliadas àqueles desenvolvidas no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil, buscaram subsídios que pudessem comprovar a veracidade da representação de que dá conta este feito.

7. Entretanto, a documentação aqui carreada veio a demonstrar justamente o contrário, ou seja, restou cabalmente esclarecido que os Corregedores atuantes na Setorial Meio Ambiente pautaram suas condutas dentro da legalidade, não havendo sequer indícios de que tivessem se afastado da retidão que se espera no exercício da função correcional.

8. Destaque que a oitiva das denunciadas se deu no âmbito de procedimento apuratório devidamente instaurado, por agentes públicos designados para o exercício da função correcional.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares**

9. Com efeito, assim estabelece o Decreto n. 57.500, de 08.11.2011:-

**Artigo 15** - Para instrução dos procedimentos de correição, os Corregedores poderão:

[...]

IV - **colher depoimentos** e receber denúncias ou reclamações que possam revelar ou esclarecer irregularidades administrativas;

[...]

VI - participar de apurações preliminares instauradas por portaria do Presidente da Corregedoria Geral da Administração.”

9. É certo, que por se tratar de uma oitiva, o questionamento acerca dos fatos a serem apurados é uma circunstância normal e esperada. Durante a oitiva, eventual insegurança demonstrada pelo declarante deve ser devidamente esclarecida; afinal, dos depoimentos que poderão advir as provas necessárias à recomendação de instauração de expediente punitivo ou o arquivamento do procedimento apuratório. Assim, uma resposta a uma indagação que contrarie afirmação anteriormente prestada merece ser esclarecida, mediante a reinquirição do declarante, sem que isso implique em qualquer constrangimento.

10. Nesse sentido, aliás, ocorreu com a denunciante [REDACTED] que assim afirmou:- (a) primeiro depoimento: “não contratou os serviços do Buffet e não efetuou nenhum pagamento à esse estabelecimento. Não sabe informar quem fez o fechamento e o pagamento do Buffet” (fls. 98);(b) segundo depoimento: “O pagamento foi feito por [REDACTED] para a funcionária do Buffet de nome [REDACTED] mas eu não sei informar se foi feito com cheque ou dinheiro, mas acredito que tenha sido em cheque” (fls. 100).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares



11. Já [REDACTED]

[REDACTED] também necessitou ser reinquerida, na medida em que em sua primeira versão dos fatos afirmou que “*não contratou os serviços do Buffet e não efetuou nenhum pagamento de locação de espaço*” (fls. 102). Entretanto, ao ser confrontada com as demais declarações dos funcionários daquele Buffet, demonstrou surpresa e decidiu utilizar a prerrogativa constitucional de ficar calada, o que foi prontamente acolhido pelos agentes que realizavam a sua oitiva (fls. 104).

12. Diante do exposto, tal qual a conclusão levada a efeito na Corregedoria Geral da Polícia Civil, aqui também se vislumbra que a conduta dos Corregedores – Herbert Gonçalves Espuny, João Batista Beolchi, Renê Fernando Cardoso, Ricardo Nogueira Damasceno, Hugo Omar Gama Pastor e Miriam Deble de Freitas – se pautou dentro da legalidade e normalidade, inexistindo sequer indício de desvio que pudesse justificar a instauração de expediente disciplinar de natureza punitiva.

13. Por tais razões, opina-se pelo arquivamento deste expediente.

É a manifestação, “*sub censura*”.

São Paulo, 12 de Abril de 2013.

[REDACTED]  
LEVI DE MELLO  
Diretor Técnico III  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado** CGA nº 18/2013 – SPDOC. CC 863/2013

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Secretaria:** Secretaria de Governo

**Assunto:** Representação envolvendo condutas de integrantes da Corregedoria Geral da Administração durante diligências.

1. À vista do Ofício nº 622/2015, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (fls. 201/208), com cópias da Promoção de Arquivamento, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, encaminhe-se ao Centro Administrativo, para ciência aos interessados.
2. Após, retornem os autos ao arquivo.

CGA, 20 de outubro de 2015

**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
PROCURADOR DE ESTADO  
EM EXERCÍCIO NA CGA

**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE